



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009644-08.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes MAYARA DOS SANTOS FIGUEIREDO e OCIMARA ALVES PEREIRA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1009644-08.2022.8.26.0477

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelantes: **Ocimara Alves Pereira e Mayara dos Santos Figueiredo**

Apelado: **São Paulo Previdência – SPPREV**

Comarca: **Praia Grande**

Juiz: **Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Voto nº 9335

Apelação Cível. Ação voltada ao recálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Pensionistas da São Paulo Previdência (SPPREV). Pedido de inclusão de vantagens incorporáveis na base de cálculo. Improcedência em primeira instância. Pretensão de reforma da sentença. Inadmissibilidade. Base de cálculo do RETP definida pela Lei Complementar Estadual nº 731/93. Portaria CMTG PM1-4/02/11 que não alterou o cálculo do RETP conforme a legislação vigente. Falta de demonstração da alegada redução de vencimentos. Irregularidade no pagamento do RETP não comprovada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Ocimara Alves Pereira** e por **Mayara dos Santos Figueiredo** contra a sentença lançada a fls. 131/133 que, ao examinar e decidir a ação ajuizada em face da **São Paulo Previdência – SPPREV**, visando ao recálculo do RETP com a inclusão das verbas incorporadas à remuneração, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em razão da sucumbência, às autoras foi imposto o dever de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por serem beneficiárias de gratuidade de justiça.

Irresignadas, sustentam as apelantes, em síntese, que (fls. 137/151) i) são pensionistas da apelada, e ingressaram com ação objetivando o recálculo e o pagamento do RETP com base nos 100% do padrão e ganhos funcionais, nos termos anteriores à Portaria CMTG PM1-4/02/11; ii) a sentença julgou improcedente o pedido por entender que o RETP está sendo pago corretamente; iii) a sentença desconsidera que a base de cálculo do RETP deve incluir as vantagens incorporáveis, como o ATS, a sexta-parte e o adicional de

insalubridade, conforme a LCE 731/93; iv) a Portaria CMTG PM1-4/02/11 violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao excluir essas vantagens; v) o RETP deve ser calculado com base em 100% do padrão somado aos ganhos funcionais, conforme a legislação estadual; vi) a apelada deixou de observar os critérios previstos nas leis e decretos pertinentes, causando prejuízos aos direitos adquiridos da apelante e vii) a Portaria não pode restringir direitos garantidos pela Constituição Estadual e legislação complementar.

Requerem a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, com o restabelecimento da forma de cálculo do RETP, incluindo as vantagens incorporadas aos vencimentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao JV (fl. 192).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que as autoras são pensionistas da São Paulo Previdência (SPPREV) em razão do falecimento de seus cônjuges, companheiros, genitores ou filhos, todos policiais militares, em situação de atividade ou inatividade, sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), instituído pela Lei nº 10.291/68.

Relatam, no entanto, que a forma de cálculo do RETP, prevista na Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar nº 1, de 4/2/11, lhes acarretou perda financeira, razão pela qual requerem o afastamento de sua aplicação e a manutenção da forma de cálculo estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 731/93.

A ré contestou o pedido, alegando, em síntese, que não houve demonstração de prejuízo, além de que as autoras já recebem a pensão devida, calculada em 100% do valor do respectivo padrão de vencimento (fls. 70/100).

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

É sabido que a Portaria CMTG PM 1-4/02/11 teve seus efeitos suspensos há mais de uma década e, ao que tudo indica, a Administração vem efetuando o cálculo amparada na Lei Complementar nº 731/93, que em seu artigo 3º

prevê que a gratificação do “*Regime Especial de Trabalho Policial*” deve ser calculada em 100% do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º da referida lei. Confira-se:

“Art. 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I -gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar (g.n.)”.

Assim, a Lei Complementar n.º 731/93 registrou, de forma expressa, que o RETP seria calculado no percentual de 100% do valor do respectivo padrão de vencimento, nos termos do art. 3º, I, da mencionada norma, sem deixar qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do benefício.

Acresça-se que a verba paga a título de RETP possui natureza remuneratória e representa um reflexo do vencimento padrão, haja vista que a remuneração dos policiais civis e militares é composta por salário-base e pelo RETP.

Ademais, o legislador infraconstitucional não fixou que o RETP deve ser calculado sobre os vencimentos integrais, mas apenas previu que o RETP seria utilizado para cálculo dos adicionais temporais (art. 3º, §2º, da LE nº 10.291/68).

Significa dizer, com a vigência da LCE nº 731/93, passou a ser expressamente previsto, de forma clara, que o RETP deve ser calculado apenas sobre o padrão de vencimento do servidor, como já ressaltado, de forma que a Portaria não apresenta qualquer ilegalidade, porque apenas explicitou o que a LC 731/93 já previa, sem inovar ou extrapolar o poder regulamentar.

Em contrapartida, não obstante as alegações deduzidas, as apelantes não demonstraram que o cálculo do RETP foi realizado de forma diversa

do que previsto na LC nº 731/93. Aliás, sequer trouxeram aos autos os cálculos indicativos de eventual redução de vencimentos, a impedir, sob qualquer ângulo, que o pedido inicial fosse acolhido.

Nesse sentido, julgados desta Corte em casos análogos, em especial da 10ª Câmara de Direito Público. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. Regime Especial de Trabalho Policial – RETP. Lei nº 731/93. Base de cálculo. Reconhecimento do transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração afastado. Relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação da Súmula nº. 85-STJ. Pensionistas que pretendem o afastamento da Portaria CMTG PM 4/02/11, de 01 de junho de 2011, que teria modificado o cálculo do RETP supostamente para menor implicando em redução indevida dos proventos nominais. Pedido de recálculo do RETP nos moldes da LCE nº. 731/93 correspondente a 100% do vencimento mais as vantagens incorporadas Portaria suspensa desde há muito tempo (junho de 2011) pelo Boletim Geral PM nº. 121. Ato normativo posteriormente anulado em Acórdão já transitado em julgado proferido no mandado coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053. Falta de interesse processual caracterizada. RETP que vem sendo calculada corretamente no patamar de 100% do salário base ou vencimento padrão das impetrantes, conforme o disposto no artigo 3º, I, da LCE nº. 731/93. Redução nominal de proventos não demonstrada. Ausência de previsão legal para o cômputo do RETP sobre o padrão de vencimento somado às vantagens incorporadas. Falta de interesse processual reconhecida. Denegação da segurança mantida, mas por fundamento diverso. Recurso das impetrantes não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1013464-75.2024.8.26.0053**; **Relator (a): Paulo Galizia**; **Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**; **Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública**; **Data do Julgamento: 06/09/2024**; **Data de Registro: 06/09/2024**).

“Procedimento ordinário. São Paulo. Policiais Militares da ativa. Insurgência contra as disposições da Portaria CMTG PM-1-4/02/11, que teria modificado o método de cálculo do RETP. Pretensão de restabelecimento do método anteriormente adotado, previsto na Lei Complementar Estadual n. 731/93. Impossibilidade. Falta de prova da alegada redução de vencimentos. Inexistência de irregularidade no pagamento da RETP. Precedentes. Recurso provido, para julgar improcedente a ação” (TJSP; **Apelação Cível 1052683-03.2021.8.26.0053**; **Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez**; **Órgão**

Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

“Servidor público. Policial militar. Recálculo de RETP. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência das rés. Acatamento. Método de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) modificado pela Portaria CMTG PM1, de 4/2/11. Restabelecimento do método anteriormente adotado. Inviabilidade. Falta de demonstração da alegada redução de vencimentos. Irregularidade no pagamento do RETP não comprovada. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido” (TJSP; **Apelação Cível 1044897-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).**

Registre-se, por oportuno, que este Relator não desconhece a tese de que a base de cálculo não pode ser alterada por portaria. Todavia, referido entendimento não pode ser adotado se o conjunto probatório, a ser analisado caso a caso, sequer comprova que os cálculos estão equivocados.

E como já mencionado em tópico pretérito, não há demonstração de que a Administração tenha incorrido em qualquer ilegalidade, uma vez que a Portaria que fundamenta o pedido dos demandantes teve seus efeitos suspensos há mais de uma década.

Caso, portanto, de preservar a sentença combatida.

Em arremate, considerando o desfecho da investida recursal pelas autoras, majoro a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por serem beneficiárias de justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator